

DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 090/2022

Pregão Eletrônico nº: 028/2023

Objeto: Contratação de empresa para a Prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente 1: AT & SANTOS CONSULTORIA E SERV. LTDA – CNPJ 10.394.719/0001-08

Recorrente 2: MEGA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA – CNPJ 18.769.287/0001-84

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 10.394.719/0001-08** opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 40.282.584/0001-50** como vencedora do referido pregão eletrônico.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de Recurso em sessão pública do dia 24/11/2023, as empresas **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **MEGA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**, por apresentarem os pressupostos legais para admissibilidade das peças recursais, tiveram suas intenções de recorrer aceitas pelo Pregoeiro.

Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer da empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, bem como a contrarrazão da empresa habilitada, foram devidamente disponibilizadas no Sistema Compras dentro do prazo estipulado da referida sessão e foram analisadas pelo Pregoeiro.

A empresa **MEGA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**, por sua vez, não apresentou suas razões de Recurso no prazo estipulado para este fim no Sistema Compras.

Assim, o presente Recurso será julgado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados pela empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**. Todos estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no Processo Administrativo nº 090/2022.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de sua insatisfação, a recorrente **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** alega ter sido a habilitação da empresa **KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA** inapta por descumprir certas exigências do Edital, apresentando, a empresa vencedora, documentação com prazo de validade expirado.

Alega, basicamente, em sua argumentação que “A empresa ora declarada vencedora apresentou certidão vencida de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que demonstra claramente que a empresa recorrida, agiu em inteira desconformidade com o exigido no item 8.3 deste edital, conforme supra mencionando, razão pela qual deveria ter sido INABILITADA, conforme dispõe o termo de chamamento público, denominado edital”.

E salienta, por fim, que:

“Claramente na maneira em que se apresenta, o julgamento ora proferido, a saber, quanto a declaração de habilitação da recorrida, fere de maneira flagrante inúmeros princípios norteadores do processo licitatório, dentre os quais destacamos o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que as normas estabelecidas no termo de chamamento público, denominado edital, devem ser seguidas em seus exatos termos por todos aqueles que a ele aquiesceram, o que inclui a própria administração, neste sentido, não pode ser estabelecida uma norma, sendo a própria administração descumpridora dos termos, ou ainda, dando guarida a que uma concorrente se beneficie de maneira indevida de tal lapso. Há ainda, clara violação aos consagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, ao julgamento objetivo, princípios estes dos quais a administração não pode jamais se afastar, uma vez que se encontra inteiramente adstrita a tais..”

Assim, a Recorrente requer que seja julgado sua peça recursal como procedente, dando o provimento do presente documento “objetivando que seja anulada a decisão que ora declarou vencedora a empresa recorrida KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, passando-se a declará-la INABILITADA do presente certame, dando-se sequência na análise das demais licitantes, em busca daquela que atenda o enunciado do edital, fazendo jus ser declarada vencedora do presente pleito”.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA**, vencedora deste certame público, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que o Recurso administrativo interposto pela recorrida não deve prosperar e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

. A Recorrente faz confusão entre PROVA DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL com PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL. O primeiro atesta que a licitante está devidamente inscrita no cadastro de contribuintes municipal relativo, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Já o segundo atesta a regularidade da licitante junto ao fisco municipal de sua sede;

. De fato, o comprovante de inscrição municipal foi apresentado com data de emissão de 09/03/2020, no entanto, esse documento (não – grifo nosso) tem o condão de atestar regularidade com fisco municipal, como tem as certidões;

. Além disso, em simples consulta ao site da Prefeitura do Rio de Janeiro é possível obter o comprovante atualizado. <http://dief.rio.rj.gov.br/smf/certecweb/pesquisa.asp>.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de esmiuçarmos o mérito do Recurso administrativo impetrado, é importante que façamos um resumo dos fatos ocorridos neste pregão eletrônico:

Habilitada a empresa **KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA** como

vencedora do Pregão Eletrônico 028/2023, foi aberto o prazo para registro de intenção de Recurso. As empresas **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERV. LTDA** e **MEGA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA** registraram suas intenções de apresentação de peça recursal, invocando questionamento à decisão do Pregoeiro.

Transcorrido o prazo informado no Sistema “Comprasnet” de inclusão do Recurso, somente a empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERV. LTDA** apresentou suas razões intencionadas anteriormente. A empresa **MEGA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA** não apresentou razões que justificariam sua intenção de recorrer.

A empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERV. LTDA**, opondo-se à decisão do Pregoeiro, apresentou seus motivos de recorrer, que serão analisados em sequência, e a empresa **KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do referido pregão eletrônico, ofereceu suas contrarrazões.

O Recurso administrativo formulado pela empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERV. LTDA** fundamenta-se no interesse da revisão habilitatória da empresa vencedora, apelando, basicamente, à possível irregularidade do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e trazida à sua participação neste certame público.

Traz a recorrente, no âmbito de seus questionamentos, que *“empresa ora declarada vencedora apresentou certidão vencida de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que demonstra claramente que a empresa recorrida, agiu em inteira desconformidade com o exigido no item 8.3 deste edital (...), contrariando o item 8.3. do Edital, e que, quando estas – as certidões apresentam-se omissas ou impedidas de verificação, deveriam estas “ter sido expedidas a menos de 180 (cento e oitenta) dias da sessão pública do PREGÃO”. (Conforme trecho extraído do próprio item 8.3 do Edital).*

Ademais, recorre adicionando aos seus argumentos jurisprudência que julga colaborar com os questionamentos ora apresentados.

Esta é a essência do que fora trazido à baila pela empresa recorrente.

Isto posto, passemos ao mérito da peça administrativa.

Não merece prosperar a alegação da empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERV. LTDA** em relação à inabilitação da empresa recorrida.

Alguns dos documentos componentes da habilitação e anexada no portal “Comprasnet” e “SICAF”, apresentados pelas empresas participantes dos certames públicos, como é sabido, podem ter sua autenticidade verificada perante os sites dos órgãos públicos que os emitiram. Essa aferição fica à cargo do pregoeiro e sua equipe de apoio, os quais somente avalizam os documentos habilitatórios de participação após suas certificações nos referidos endereços eletrônicos.

Sobre isto, o próprio Edital expressa, em sua item 8.1.4, que:

Caso o LICITANTE não envie a certidão atualizada junto com a documentação de habilitação via sistema, o PREGOEIRO realizará a verificação de acordo com o item 8.1.3, sendo que na impossibilidade da comprovação da regularidade dessas certidões e/ou se as mesmas estiverem vencidas nos sites oficiais de sua emissão, o LICITANTE será inabilitado, salvo a situação prevista na Lei Complementar nº 123/2006, Artigo 43, §1º.

Tal certificação (ou atualização da certidão) foi efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio atuando, junto ao respectivo processo administrativo, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, expedido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em 23/11/2023. Este documento pode ser encontrado ao expediente do processo nº 090/2022, folha nº 895, para consultas públicas. (**Consulte:** <http://dief.rio.rj.gov.br/smf/certecweb/pesquisa.asp>)

Ou seja: é clara a prerrogativa em Edital quanto às atribuições que perfazem o exercício da análise da empresa melhor classificada, efetuados tanto pelo Pregoeiro quanto pela Equipe de Apoio, no anseio da regularidade da habilitação da empresa primeira colocada. E em nada isto foge à competência inerente às práticas vinculativas ao Edital, como vimos anteriormente.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nesta toada é razoável inferir que a viabilidade do Pregoeiro e Equipe de Apoio promoverem diligência, para esclarecimentos, complementação ou atualização de certidões à instrução do processo encontra-se observado no artigo 47, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024 de 2.019. A diligência é exercida sempre que a Administração se limita com alguma dúvida ou questão, sendo a sistemática da diligência necessária para sanear imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Diz o dispositivo citado em Decreto:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

*Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

Portanto, indubitavelmente, diligenciar sobre os documentos já apresentados por empresa participante de certame público é totalmente previsto tanto em legislação vigente, quanto em jurisprudência colaborativa ao Direito, admitindo-se à documentação demonstrada “correção” complementar necessária à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, cumprimento da veracidade dos documentos participantes.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outrossim, exige-se clareza assertiva em afirmar que a legislação em vigor e sua jurisprudência são taxativas em deixar assentado que, não obstante a referência à diligência

como uma discricionáridade, é imprescindível e imperioso que os atos da Administração sejam complementados pela medida pautada.

Marçal Justen Filho ensina que " a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A diligência, portanto, não está condicionada à autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular; deve ser, na verdade, realizada de ofício, a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação e/ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no Decreto 10.024/2019.

A manifestação de diligências para a correção de vícios menores e formais pela Administração vem ao encontro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Seria irrazoável e desproporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, como no caso em tela, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

Acrescentando ao debate, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO declara que "eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação "(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Por fim, o E. TCU, a seu turno, determinou a órgão que sofreu auditoria que atentasse para a execução de saneamento, "abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Em conclusão à defesa de nossa decisão, o Pregoeiro e Equipe de Apoio em nada feriram ou descumpriram em seu ato aos princípios basilares da vinculação ao instrumento convocatório ou legislação vigente, como teoriza a recorrente, por consultarem sítios eletrônicos de órgão ou entidades públicas- com o fim de confirmar certidão requerida em Edital. Muito pelo contrário, tal ação é um "poder-dever" da Administração em busca de uma melhor proposta e economicidade, buscando a oferta mais vantajosa para determinado procedimento licitatório.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2022, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do Edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Recurso impetrado pela recorrente, além da contrarrazão aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERV. LTDA** e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 05 de dezembro de 2023.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro